

Processo Administrativo: 1118/2023-COMP.CON.DIRETA-FUNESA

Assunto: Contratação de consultoria especializada - Atenção Primária à Saúde

Interessado: Escola de Saúde Pública do Estado de Sergipe - ESP/SE

Parecer PROJU/FUNESA nº 78/2023

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de solicitação de parecer acerca da possibilidade jurídica de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, de consultoria especializada para execução de atividades relativas ao processo de implantação do Programa de Fortalecimento das Práticas de Atenção Primária em Saúde do Estado de Sergipe – PRO APS e no apoio a elaboração técnica e científica, tais como cursos, propostas de especializações/ programas de residência e documentos norteadores junto aos profissionais da gestão e da assistência, com foco na integração da APS com a Vigilância em saúde, na Saúde Digital e na gestão do cuidado, ante a singularidade dos serviços e a notória especialização do Senhor Bruno de Andrade Silva.

2. Consta dos autos CI solicitando autorização da DIGER, Projeto Básico/Termo de Referência, *currículo lattes*, proposta, cópias do RG e CPF, comprovante de residência, portarias da CPL, análise de viabilidade orçamentária, minuta de ratificação de inexigibilidade de licitação, justificativa técnico-legal e minuta de contrato.

3. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Inicialmente, considera-se oportuno ressaltar que a presente manifestação toma por base os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Tem-se, assim, que incumbe a esta Procuradoria prestar a consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos.

5. Em regra, as contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamentado pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

6. Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam, a dispensa de licitação e a inexigibilidade de licitação, nos casos em que a própria lei específica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

7. Nos termos da justificativa constantes dos autos, a contratação estaria amparada no art. 25, II, §1º, c/c o art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93 e serviria para apoiar tecnicamente a SES/Funesa na implantação do Programa de Fortalecimento das Práticas de Atenção Primária do Estado de Sergipe – PRO APS e no apoio a elaboração técnica e científica, tais como cursos, propostas de especializações/programas de residência e documentos norteadores junto aos profissionais da gestão e da assistência, com foco na integração da APS com a Vigilância em saúde, na Saúde Digital e na gestão do cuidado.

8. Em que pese o notório saber da Comissão Permanente de Licitação, entendemos que o objeto pretendido com a presente contratação não se enquadra no art. 13, VI, da Lei nº 8.666/93, uma vez que a Fundação Estadual de Saúde não pretende realizar treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal. Em verdade, pretende-se com a presente inexigibilidade de licitação a contratação de serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas, conforme art. 13, III da Lei nº 8.666/93. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.[...] Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração [...] Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”

9. Portanto, a assessoria e consultoria técnica estão devidamente formalizadas no inciso III, do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

10. Consoante se observa desses dispositivos legais, a **contratação direta** de consultor para realização de consultoria e assessoria técnica depende do preenchimento de alguns requisitos, quais sejam: a) o serviço de assessoria ou consultoria técnicas deve ser enquadrado como técnico profissional especializado e ter natureza singular; b) o profissional contratado deve ter notória especialização.

11. **Assessoria e Consultoria Técnica** refere-se às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.

12. **Serviço técnico profissional especializado**, segundo as lições de Helly Lopes Meireles, é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os seus aspectos”.

13. Para Marçal Justem Filho, “a **natureza singular** caracteriza-se como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional ‘especializado’. Envolve os casos que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado)”.

14. Nos termos do art. 25, §1º, da Lei de Licitações, “considera-se de **notória especialização** o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado”.

15. Trazendo a discussão para o caso dos autos, infere-se, à luz dos documentos constantes dos autos que a área técnica da FUNESA conseguiu demonstrar, salvo melhor juízo, o atendimento dos citados requisitos, eis que: a) a execução de atividades relativas ao processo de implantação a implantação do Programa de Fortalecimento das Práticas de Atenção Primária do Estado de Sergipe – PRO APS e a elaboração técnica e científica enquadra-se na definição de serviço técnico profissional especializado de natureza singular; e, b) o profissional que prestará o serviço possui notória especialização.

16. Quanto a minuta contratual acostada, verifica-se que atende aos requisitos previstos na legislação de regência, em especial aos arts. 54 e 55 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações).

III – CONCLUSÃO

17. Ante o exposto, observadas as recomendações acima delineadas, opinamos no sentido da regularidade da contratação direta, desde que observadas as formalidades do art. 26 da Lei nº 8.666/93, além da publicação do extrato do contrato no DOE/SE, desde que:

- a) haja autorização expressa nos autos do processo administrativo e ratificação da justificativa de inexigibilidade devidamente assinadas pela autoridade superior;**
- b) seja retificado na Minuta da Justificativa de Inexigibilidade o fundamento legal para contratação, em especial a adequação do inciso do art. 13 da Lei nº 8.666/93 para o III, conforme exposto no parágrafo 12;**
- c) a área técnica promova a juntada de documentos que evidenciem contratações no âmbito da FUNESA com valores semelhantes ao que se pretende contratar, uma vez que as propostas apresentadas às fls. 24/26 não comprovam que os serviços foram executados, tratando-se apenas de propostas.**

É o parecer que se submete à consideração superior.

**FUNESA**
Fundação Estadual de Saúde

GOVERNO DE SERGIPE
FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE

Página:7 de 7

Aracaju, 6 de junho de 2023



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

MARCELO PASSOS SILVA
Advogado(a) Chefe

Este documento foi assinado digitalmente por MARCELO PASSOS SILVA

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: GMBM-0WL7-JSYG-87A6



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 06/07/2023 é(são) :

- MARCELO PASSOS SILVA - 06/06/2023 14:31:27